LEI Nº 2.001, DE 20 DE ABRIL DE 2012.

Institui o programa para proibir à venda de bebida alcoólica e de desestímulo ao seu consumo por crianças e adolescentes, no âmbito do Município de São Lourenço do Oeste, SC.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE**, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, **faz saber** que a Câmara de Vereadores aprovou e este sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o programa de combate à venda ilegal de bebida alcoólica e de desestímulo ao seu consumo por crianças e adolescentes, no âmbito do Município de São Lourenço do Oeste, SC.

§ 1º Conceitua-se como venda ilegal de bebida alcoólica aquela realizada a pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos de idade.

§ 2º Para os efeitos desta lei, considera-se bebida alcoólica a bebida potável, com qualquer teor de álcool.

Art. 2º É proibida a venda de bebidas alcoólicas à menores de 18 (dezoito) anos pelos mercados, supermercados, bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, casas noturnas, ambulantes e estabelecimentos comerciais de qualquer espécie e em eventos públicos e privados.

Art. 3º O descumprimento ao disposto no art. 2º desta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - multa no valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), dobrada na reincidência;

II - cassação da licença de funcionamento na ocorrência da terceira infração.

Parágrafo único - Constatada a irregularidade, além das sanções previstas no "caput" deste artigo, a Administração Municipal deverá comunicar o fato ao Conselho Tutelar competente e ao Ministério Público, para a adoção das demais providências pertinentes.

Art. 4º Os novos alvarás de licença de funcionamento a serem expedidos para os estabelecimentos a que se refere o art. 2º desta lei deverão conter advertência com o seguinte teor: "A venda de bebida alcoólica para crianças e adolescentes sujeitará o infrator às sanções penais e administrativas, dentre as quais a cassação do Alvará de Funcionamento"

Art. 5º Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, casas noturnas e estabelecimentos congêneres deverão veicular, em seus impressos ou dependências, a seguinte advertência: "O álcool causa dependência e provoca males à saúde."

Parágrafo único - O descumprimento ao disposto no "caput" deste artigo sujeitará o estabelecimento infrator à multa no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), dobrada a cada reincidência.

Art. 6º Fica instituído o Dia Municipal contra o Alcoolismo, a ser realizado anualmente, no dia 01 de abril, com o objetivo de estimular a realização de atividades voltadas à diminuição do consumo do álcool e ao esclarecimento da sociedade quanto aos riscos e males por ele causados.

Parágrafo único. O dia ora instituído será incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de São Lourenço do Oeste.

Art. 7º O Município realizará cursos de capacitação para os Conselheiros Tutelares e Professores do Município de São Lourenço do Oeste, os quais poderão, a critério da Administração Municipal, ser incluídos nas atividades de capacitação dos professores da Rede Municipal de Ensino, tudo com o intuito de prevenção ao Alcoolismo.

Art. 8º O Executivo deverá divulgar à população informações e orientações sobre o consumo indevido de álcool.

Art. 9º Os valores das penalidades previstas na presente Lei serão atualizados anualmente pelo IPCA do IBGE, segundo a variação positiva acumulada em cada período.

Art. 10. O Programa de que trata esta Lei será regulamentado, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação, pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Lourenço do Oeste, SC, 20 de abril de 2012.

TOMÉ FRANCISCO ETGES
Prefeito Municipal